

- 10.2) Determino a GTE-APU que adote as seguintes providências:
- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 6º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso impõe;
 - OFICIE o Representante, por meio de seus paternos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 032012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2024.


YARA ARÁOZUA LINS RODRIGUES
Conselheira Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 161502024
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itacaramba
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Arnoud Lucas Andrade da Silva
REPRESENTADO: Câmara Municipal de Itacaramba e Prefeitura Municipal de Itacaramba
ADVOGADO(A): Não Possui
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Arnoud Lucas Andrade da Silva em Face da Prefeitura e Câmara Municipal de Itacaramba por possíveis ilegalidades.
RELATOR: Conselheiros Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 161502024-OP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE REPRESENTAÇÃO COM
MEDIDA CAUTELAR. JAZO DE ADMISSIBILIDADE.
ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Djalma Sales, nº 118 - Praça da República, Manaus - AM - CEP: 69000-750
Fone: (92) 362-4100 - ramal 1000
Site: www.tce-am.gov.br



- Tutem os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, vereador municipal, em face da Prefeitura e Câmara Municipal de Itacaramba por possíveis ilegalidades.
- A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requere a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 13.130/201 e Lei nº 8066/1993.
- Isso é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento administrativo praticado pela Administração Pública, consta-me que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput, do RTCE/AM);
 - em que se afirme ou se requiera a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput, do RTCE/AM);
 - nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º do RTCE/AM) e;
 - autuado pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Desap (art. 288, §3º, do RTCE/AM).
- No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para elevar Representação. Desta forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, está-se em frente à legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- Conforme parâmetro acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte desta Tribunal, o que se encontra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
- Atenta da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmo-se expressamente a competência do Instituto de medida cautelar, conforme previsto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 9º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.
- Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de possível ao interesse público, assim, conferindo maior efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (medição dada pela Lei Complementar nº 204 de 1997/2000).
- Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 032012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 032012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

Diário Oficial Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Djalma Sales, nº 118 - Praça da República, Manaus - AM - CEP: 69000-750
Fone: (92) 362-4100 - ramal 1000
Site: www.tce-am.gov.br



- 9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 032012-TCE/AM.
- 9.2) Determino a GTE-APU que adote as seguintes providências:
- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 6º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso impõe;
 - OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 032012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2024.


YARA ARÁOZUA LINS RODRIGUES
Conselheira Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 161502024
ORIGEM: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Mairuicio Wilker de Azevedo Barreto
REPRESENTADO: Vespalar Prieto Socorro 28 de Agosto, Instituto de Mulher Dona Lindu, Ellen Pinella Nunes Gadella, Susie Intorbis Augusto e Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES
ADVOGADO(A): Não Possui
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Mairuicio Wilker de Azevedo Barreto em Face da Secretaria de Estado de Saúde - Ses, Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, na Pessoa do Seu Diretor (a), Sra. Ellen Gadella, e do Instituto da Mulher Dona Lindu, na Pessoa do Seu Diretor (a), Sra. Susie Intorbis Augusto, por Possíveis Irregularidades.
RELATOR: Conselheiros Luis Fabian Pereira Barbosa

Diário Oficial Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Djalma Sales, nº 118 - Praça da República, Manaus - AM - CEP: 69000-750
Fone: (92) 362-4100 - ramal 1000
Site: www.tce-am.gov.br

